



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 010/2024

Montes Altos/MA, 23 de outubro 2024

SÚMULA: “Dispõe sobre abertura de Crédito Especial por excesso de arrecadação, na estrutura da Lei Nº 095 de 20 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentaria Anual do Município, exercício 2024 e dá outras providências.

**DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**, Prefeita Municipal de Montes Altos Estado de Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o que dispõe no artigo 167 inciso VI e 43 da Lei Federal 4320/64 e na Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, faz saber a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica aberto ao orçamento anual do Município de Montes Altos/MA, em favor da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, crédito adicional especial, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 77.299,13** (setenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e treze centavos), conforme dotações abaixo identificadas:

26	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO	
13.392.0052.2-145	Fomento Cultural – Lei n.º 14.399/2022	
3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	28.156,00
3.3.90.48.00	Outros auxílios financeiros a pessoa física	45.279,13
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas	3.864,00
Fonte de recurso	719 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	
<b>TOTAL GERAL..... R\$</b>		<b>77.299,13</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei decorrem de **excesso de arrecadação**, na forma do inciso II do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, no valor de **R\$ 77.299,13** (setenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e treze centavos), referentes à Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, que Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

**Art. 3º** – Para cumprimento de todos os instrumentos necessários, fica o Poder Executivo autorizado a incluir e remanejar valores dos elementos de despesas nas ações mencionadas no art. 1º desta Lei.

Recebido  
em 29/10/2024  
Juliano James



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 4º** - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º e 2º desta Lei.

**Art. 5º** - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2024, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º e 2º desta Lei.

**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Montes Altos (MA), 23 de outubro de 2024.

DOMINGOS PINHEIRO  
CIRQUEIRA:43636969315

Assinado de forma digital por  
DOMINGOS PINHEIRO  
CIRQUEIRA:43636969315  
Dados: 2024.11.05 10:52:21 -03'00'

**DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
GABINETE DO PREFEITO

---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor  
Reginaldo Lima Alves  
Presidente da Câmara Municipal  
Montes Altos/MA

Submeto à apreciação de V. Exa. projeto de lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de crédito adicional especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, conhecida como **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB)**.

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, instituída pela Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

Os recursos da PNAB serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), a partir de 2024.

As ações executadas por meio da referida Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na PNAB, a União descentralizou ao **MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS** o valor de **R\$ 77.299,13 (setenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e treze centavos)**, valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos do Ministério da Cultura, por meio do Fundo Nacional da Cultura, via PNAB instituída pela Lei n.º 14.399/2022.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto n.º 11.740/2023, que regulamenta a Lei n.º 14.399/2023, os Entes Federativos, estados e municípios, devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de recebimento dos recursos.

Art. 7º Todos os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento dos recursos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único. A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o caput, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Caso o ente federativo não proceda aos trâmites necessários à adequação orçamentária no prazo estipulado de 180 dias, a Lei n.º 14.399/2022 prevê, em seu art. 8º, a reversão de recursos, nos seguintes termos:

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito

Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo.

Dessa maneira, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos especiais, nos termos do art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de estima e consideração.

Montes Altos (MA), 23 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

DOMINGOS PINHEIRO      Assinado de forma digital por DOMINGOS  
CIRQUEIRA:43636969315      PINHEIRO CIRQUEIRA:43636969315  
Data: 2024.11.03 19:52:38 -03'00'

**DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**PARECER JURÍDICO Nº 15/2024**

**PROCESSO:** PROJETO DE LEI Nº 010/2024, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

**INTERESSADO:** CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

**SOLICITANTE:** DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA. PREFEITO MUNICIPAL.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI Nº 095 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 – LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 010/2024, de 23 de outubro de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor de R\$ 77.299,13, fundamentado no excesso de arrecadação, com a destinação específica de fomentar a cultura no município de Montes Altos conforme a Lei nº 14.399/2022, a qual regulamenta a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Aduz o projeto que o crédito solicitado será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

O projeto foi submetido a esta Assessoria Jurídica para análise, conforme os dispositivos constitucionais e regimentais aplicáveis, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Montes Altos e do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, ressalta-se que este parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, com o objetivo de analisar os aspectos formais e materiais da proposta, sem caráter vinculativo à decisão do órgão competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. A análise abrange a conformidade legal do projeto de lei e os requisitos formais e materiais para sua tramitação legislativa.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

## **2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No caso em tela, quanto a competência legislativa, o Projeto de Lei nº 010/2024, encontra amparo na Lei Orgânica Municipal de Montes Altos/MA, conforme o art. 7º, inciso I, do Título II e no art. 30, I, da Constituição Federal (CRFB/88)<sup>1</sup>, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o art. 177 do Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal de Montes Altos/MA<sup>2</sup>, reforça essa competência. Assim a iniciativa do projeto pertence legitimamente ao Poder Executivo, uma vez que envolve a abertura de crédito especial. Logo, não há óbice para a regular tramitação do projeto neste aspecto.

Não obstante, o presente projeto de lei, exige autorização legislativa conforme o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964. A abertura de crédito especial é justificada para cobrir despesas que não estavam inicialmente previstas no orçamento anual (Lei Orçamentária Anual – LOA), sendo, portanto, pertinente e legalmente amparada, neste sentido.

## **2.2 DA MATÉRIA**

Quanto ao cumprimento do aspecto material, convém observar, que o crédito especial tratado no presente projeto de lei é resultado do excesso de arrecadação proveniente das transferências da União para o município, vinculadas à implementação da Lei Aldir Blanc II. O artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 autoriza o uso do excesso de arrecadação para abrir créditos especiais, desde que comprovado o recurso adicional no exercício. A destinação é específica e restrita ao setor cultural, conforme a norma federal.

Todavia, o artigo 29, inciso II<sup>3</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal determina que créditos suplementares e especiais sejam apreciados pelo Plenário. Ademais, o Regimento exige que a Comissão de Finanças e Orçamento exare parecer prévio sobre este tipo de proposição, segundo o artigo 39, inciso III. Nesse sentido, recomenda-se, para aprimorar a transparência e a segurança na tramitação legislativa, que sejam anexados ao projeto de Lei:

---

<sup>1</sup> CRFB/88. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Regimento Interno. Art. 175. Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro. Art. 177. É da competência do órgão do Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ao auxílio ou de qualquer modo autorize, criem e aumente a despesa pública.

<sup>3</sup> Regimento Interno. Artigo 29º São atribuições do Plenário: II – Votar o Orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar à abertura de créditos suplementares e especiais;



- a) Demonstrativos do impacto financeiro, detalhando que o uso dos recursos provenientes da União não comprometerá a meta fiscal municipal;
- b) Plano detalhado das atividades culturais a serem executadas, especificando os programas ou ações que receberão os recursos, alinhando-se com as exigências da Lei nº 14.399/2022.

Contudo, verifica-se que o crédito especial respeita as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, que requerem planejamento e responsabilidade na execução de despesas não previstas, com transparência quanto à origem dos recursos, o projeto menciona a necessidade de adequações para incluir a dotação referente ao crédito especial. Essa medida é necessária e reforça o cumprimento dos princípios da legalidade e da transparência.

### **2.3 REVISÃO E REDAÇÃO**

Quanto a base legal, há um ajuste redacional necessário no projeto:

- a) Correção do tipo de lei mencionada: onde se lê “Lei Complementar nº 14.399/2022”, o correto é “Lei nº 14.399/2022”, pois trata-se de lei ordinária federal.
- b) Ajuste no Artigo 2º: corrigir a citação da Lei Aldir Blanc II, atualmente referida como “Lei nº 14.339/2022”, para “Lei nº 14.399/2022”.

Esses ajustes são recomendados para precisão normativa e evitar questionamentos de ordem técnica.

Feitas estas premissas com efeito ao aspecto estritamente jurídico, infere-se que o Projeto de Lei nº 010/2024, de 23 de outubro de 2024, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais quanto aos aspectos formais e materiais, não havendo obstáculos jurídicos à sua regular tramitação, ressaltando-se a submissão do Projeto à análise das comissões técnicas, bem como das retificações e anexos supramencionados, para segurança na tramitação legislativa, conforme os artigos 38 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e posteriormente à apreciação em Plenário.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**3. CONCLUSÃO**

• ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei nº 010/2024, de 23 de outubro de 2024, apresenta os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Portanto, essa Assessoria Jurídica, opina-se favorável pela regularidade jurídica da matéria, com as sugestões de adequação supracitadas, especialmente no que tange à base legal e à transparência das justificativas, devendo ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, após parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Salvo melhor Juízo. É o Parecer.

Montes Altos/MA, 01 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital  
por EMERSON CRISTHIAN  
FARIAS  
BEZERRA:61256853305  
Dados: 2024.11.01 17:14:57  
-03'00'

*Assinado Digitalmente*

**EMERSON CRISTHIAN FARIAS BEZERRA**

ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR

OAB/MA 27.909



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

### FOLHA DE PARECER

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER: 013/2024**

**ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 010, de 23 de outubro de 2024.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 23 de outubro de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e **dispõe sobre abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, na estrutura da Lei nº 095, de 20 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual do Município, exercício 2024, e dá outras providências.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, regimental, ou seja, legal, e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, e dispõe sobre abertura de crédito especial por excesso de arrecadação.

#### II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse deste Município. Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, *uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.*

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

redação.

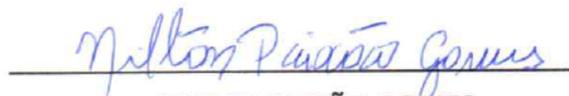
Ademais, o Parecer Jurídico nº 015/2024, datado de 1º de novembro de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 4 de outubro de 2024.

  
MAURO FERRAZ DE SOUSA  
Presidente

  
ARISTIDES DIAS AGUIAR  
Relator

  
NILTON PAIXÃO GOMES  
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

#### FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 010/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 010, de 23 de outubro de 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DOMINGOS PINHEIRO

CIRQUEIRA

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 23 de outubro de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e **dispõe sobre a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, na estrutura da Lei nº 095, de 20 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual do Município, exercício 2024, e dá outras providências.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, opinando sobre as emendas apresentadas que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

#### II - PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido Parecer, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores, conforme vemos abaixo:

*Art. 39) Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*(...)*

*III – As proposições requerentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as direta ou indiretamente altere a receita ou a despesa do Município, acarrete responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito público;*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

No presente caso, trata-se de um pedido do Poder Executivo para que esta Casa Legislativa aprove a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação em favor da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, no valor de R\$ 77.299,13 (setenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e treze centavos).

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do Projeto nos termos regimentais, não se verificando nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 015/2024, datado de 1º de novembro de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei do Executivo.

A fonte do recurso a utilizado será custeada pela Transferência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei 14.399/2022.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela continuidade da tramitação do projeto, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 4 de novembro de 2024.

  
**JOSE RONDIS COSTA PEREIRA**  
PRESIDENTE

  
**DEUSIRENE RIBEIRO LIRA**  
RELATORA

  
**ARISTIDES DIAS AGUIAR**  
SECRETÁRIO